



PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 21.19.02/PI

O ordenador de Despesas da Secretaria de Planejamento e Gestão, Sr. Francisco Jerônimo do Nascimento, vem abrir Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos especializados em Direito Regulatório sobre Petróleo e Gás Natural, no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e/ou judiciais com enfoque nos Royalties e Participações Governamentais, de origem marítima e/ou terrestre, e visando o enquadramento e recuperação desses royalties devidos perante a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, como zona limítrofe à de produção principal aos Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como dos Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural, incluindo-se a restituição de valores pretéritos e/ou recebimento de créditos futuros e eventuais compensações financeiras, em âmbito administrativo ou judicial, de interesse ou em benefício do Município de Itapipoca/CE; assim como recuperar os valores descontados indevidamente a título de contribuição para o PIS / PASEP, incidente sobre o pagamento da compensação financeira devida pela exploração de royalties de petróleo e gás natural devidos pela ANP a este Município. Destaque-se, que o fundo do PIS/PASEP é resultante da unificação do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 01 de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e atualmente o fundo de recursos do PIS/PASEP é regulado pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003). Sabe-se, ainda, que a Contribuição para o PIS/PASEP foi instituída pelas Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970; Regulamentado pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Além disso, a competência tributária relativa ao PIS/PASEP é da União Federal. E a alíquota é de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo as receitas arrecadadas e as transferências recebidas (Art. 73 do Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, DOU 18/12/2002 e inciso III, art. 8º da Lei nº 9.715, de 25/11/98, DOU 26/11/98); e a execução de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para declarar o direito do Município de Itapipoca em receber os valores pagos a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei nº 7990/89, substituindo o índice extinto (BTN) pelo atual índice usado pela União Federal para correção de seus executivos fiscais

1. DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELOS CONTRATANTES

Trata-se a presente de justificativa para a contratação do escritório **WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS ADVOCACIA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 04.254.572/0001-58, com sede na Rua Major Codeceira, nº 154, sala 03, CEP 50.100-070, Santo Amaro, Recife – PE e escritório no Setor Hoteleiro Sul – BRASIL 21,



Quadra 6, conjunto A, Bloco C, Sala 1101, Brasília – DF, representado pelo seu Sócio-Gerente: Dr. William Ariel Arcanjo Lins, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 680.145.544-34, portador da cédula de Identidade RG nº 3.806.542, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, para prestar serviços jurídicos especializados em Direito Regulatório sobre Petróleo e Gás Natural, Direito Minerário, no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e/ou judiciais com enfoque nos Royalties e Participações Governamentais, de origem marítima e/ou terrestre, e visando o enquadramento e recuperação desses royalties devidos perante a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, como zona limítrofe à de produção principal aos Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como dos Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural, incluindo-se a restituição de valores pretéritos e/ou recebimento de créditos futuros e eventuais compensações financeiras, em âmbito administrativo ou judicial, de interesse ou em benefício do Município de Itapipoca/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização dos serviços a serem prestados.

Deriva da necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área com fundamento no Artigo 25 da Lei de Licitação.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 25 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que evidenciados os requisitos de notória especialização do contratado dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade.

Os serviços jurídicos especializados a serem desenvolvidos pelo contratado compreende o seguinte:

- 1) Restituição de valores pretéritos e/ou recebimento de créditos futuros e eventuais compensações financeiras, em âmbito administrativo ou judicial, de interesse ou em benefício do Município de Itapipoca/CE, consistindo em:
- 2) Pesquisa especializada junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, relativa aos últimos 5 (cinco) exercícios, compreendendo o suporte e o acompanhamento e instrução de processos administrativos cuja finalidade seja o enquadramento do Município como beneficiários dos royalties do petróleo e gás natural, definidos pela Lei nº



- 9.478/97, art. 45, inciso II, se for o caso, diretamente nas ações judiciais de interesse Municipal.
- 3) Preparação de relatório contendo informações devidamente atualizadas e corrigidas.
 - 4) Preparação e assessoramento nos julgamentos de primeiro e segundo grau das defesas administrativas protocolizadas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP de que trata esta proposta;
 - 5) Análise formal (legal) das impugnações;
 - 6) Análise material das impugnações remanescentes;
 - 7) Preparo dos pareceres técnicos;
 - 8) Análise dos recursos voluntários;
 - 9) Elaboração de ações judiciais, contestações, respostas e outros meios de defesa, elaboração de recursos nos processos em que representar o ente público (apelação – REsp e RE, agravos, etc.), medidas cabíveis para recuperação de créditos tributários e demais valores em benefício econômico do Município.

Destarte, se está diante de serviços de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de **Marçal Justen Filho**, que assevera que: “mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.”

Pelo exposto, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria contratante e pautado no Princípio da Legalidade, instaurou este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de contratar o escritório **WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS ADVOCACIA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 04.254.572/0001-58, com sede na Rua Major Codeceira, nº 154, sala 03, CEP 50.100-070, Santo Amaro, Recife – PE e escritório no Setor Hoteleiro Sul – BRASIL 21, Quadra 6, conjunto A, Bloco C, Sala 1101, Brasília – DF, representado pelo seu Sócio-Gerente: Dr. William Ariel Arcanjo Lins, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 680.145.544-34, portador da cédula de Identidade RG nº 3.806.542, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art.37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988.



Fundamentado no art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º da Lei Federal nº 8.906/1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039/2020.

Sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente contratação com base na autorização para dispensa de licitação, concedida nos termos do artigo 25, Inciso II, c/c o artigo 13, Inciso III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial;

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos.

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.

É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se, no mínimo, que sua especialização seja reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

Assim sendo, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

Por tanto, enquadra-se perfeitamente a inexigibilidade de licitação como forma de contratação ao caso em tela.

É imprescindível para a regularidade dessa modalidade de contratação o cumprimento de 03 (três) requisitos, além da inviabilidade de competição, vejamos:

1) Que o objeto da contratação seja o serviço por sua natureza, técnico especializado;



- 2) Contratação direta;
- 3) Que o contratado comprove a sua notória especialização.

Tais requisitos encontram respaldo legal, conforme os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que aduz ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de profissional diretamente ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Necessário se faz observara singularidade e notoriedade da contratação de profissionais gabaritados, escolhidos mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

Ademais, já posicionou-se o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará sobre a inexigibilidade por notória especialização em concomitância com a singularidade do serviço a serem executados.

Verifica-se, ainda, corroborando com o devido entendimento, a jurisprudência exposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde relata que o Município poderá realizar a contratação por inexigibilidade, por tratar-se de Escritório Advocatório com extrema qualificação na matéria em questão, e por obter a total confiança do administrador público solicitante. Conforme aduz:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LEI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos REsp. 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.



3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

No que diz respeito ao conceito de que desfruta o Escritório perante a sociedade e à qualidade dos trabalhos desenvolvidos por seu quadro técnico, como se pode comprovar através da juntada de seus certificados e experiências, corroborando, assim, com o fiel cumprimento das suas atividades laborativas nos diversos estados da federação, fazendo assim com que a sua fama ultrapasse limites geográficos e temporais.

O Escritório **WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS ADVOCACIA** e os profissionais que lhe emprestam o nome, desde o início de atuação no mundo jurídico, construíram uma sólida estrada por onde seus contratantes podem caminhar tranquilamente. O respaldo, prestígio e enorme conhecimento técnico que possui essa banca, garante aos seus contratantes e parceiros tranquilidade quanto à prestação do seu labor.

Ademais, acrescente-se que a notória especialização do escritório **WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS ADVOCACIA**, que ensejou o mesmo a ser escolhido para prestar os serviços singulares sob referência, encontra-se presente na documentação acostada, bem como resta demonstrada nas decisões judiciais de processos propostos pelo referido escritório. Configurando, desta forma, a singularidade dos serviços, haja vista que o corpo técnico jurídico deste Município não tem condições para ajuizar as ações objeto da presente contratação, por não conter nenhum especialista nesta área de atuação, bem como a notória especialização, conforme se verifica na expertise apresentada e nos julgados apresentados de ações propostas cuja parte são outros Municípios, deste Estado e de outros Estados da Federação.

Com efeito, reconheceu o legislador que a contratação da empresa enseja a inexigibilidade de licitação, haja vista que, sob determinada condicionante, mormente tomando-se em conta que os serviços profissionais jurídicos são, por sua natureza, técnicos e específicos.



Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, vez que se trata de serviços profissionais com enquadramento perfeito às diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, demonstrando assim a capacidade técnica exigida.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

3.1. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

3.2. A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

3.3. Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e tabelas do fornecedor, e ainda outros critérios ou métodos, “desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação.

3.4 assim, conforme bem relatado no Projeto Básico os valores que serão repassados para o cumprimento do objeto em questão correspondem ao valor global de **R\$ 1.731.955,78 (Um Milhão, Setecentos e Trinta e Um Mil, Novecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Oito Centavos)**, para a execução do objeto.

3.5. Nos itens 5.5, 5.6 e 5.7 do Projeto Básico, foi destacado que o preço ora contratado se mostra adequando, uma vez que se utilizaram os valores remuneratórios próximos do mínimo determinados pela Tabela de Honorários da OAB/DF.

3.6. Ressaltaram ainda que os valores contratados são condizentes com valores médios de mercado.

3.7. Assim, para os serviços, objeto em questão, deverá ser repassado o valor global de **R\$ 1.731.955,78 (Um Milhão, Setecentos e Trinta e Um Mil, Novecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Oito Centavos)**.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



3.8. A contratação produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses.

Os recursos necessários para o referido pagamento são por conta da dotação orçamentária: 2501.04.122.0100.2.106 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Fonte de Recurso: 1001000000.

Itapipoca/CE, 24 de Novembro de 2021.

Francisco Jerônimo do Nascimento

Ordenador de Despesas da
Secretaria de Planejamento e Gestão